



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043743-16.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante RENATA DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40065

APELAÇÃO Nº: 1043743-16.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS

JUÍZA: MÔNICA SANDOVAL GONÇALVES BELFORT

APTE.: RENATA DA SILVA OLIVEIRA

**APDO.: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II**

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO – PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO 485, IV DO CPC – ADVOGADO CONDENADO NO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ajuizamento da ação com características de demanda predatória – concessão de prazo para que fosse cumprida a ordem judicial de comparecimento da apelante perante a serventia para ratificar a procuração colacionada nos autos – inexplicável resistência do advogado da apelante em cumprir a determinação – ordem judicial que se insere entre os poderes atribuídos ao juiz e estava perfeitamente justificada – precedentes desta C. Câmara – condenação do advogado da apelante no pagamento de multa por litigância de má-fé – cabimento – falta de regularização da representação processual que impõe que o advogado a responsabilização por litigância de má-fé – condenação no pagamento da multa, fixada em 5% do valor da causa, que persiste – aplicação do Enunciado 15 do Seminário “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória” da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal – precedente desta C. Câmara – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP

Resultado: recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença (fls. 156/157) proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelante contra o apelado. A i. magistrada de 1º grau concluiu que não foi cumprida a determinação de regularização da representação processual. O processo foi extinto sem resolução do mérito, com base no 485, IV, do CPC. O patrono da apelante foi condenado no pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 5% do valor da causa. Não houve condenação nos ônus da sucumbência.

Em seu recurso (fls. 163/185), a apelante alegou ser válida da assinatura eletrônica. Disse que a procuração assinada eletronicamente cumpre todos os requisitos legais. Sustentou a regularidade da representação. O feito deve prosseguir. Não houve litigância de má-fé. Pelo que expôs, requereu a reforma da sentença para os fins especificados.

Em sua resposta (fls. 224/232), o apelado basicamente pugnou pelo desprovimento do recurso interposto.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida na origem: “1. Fls. 152/155: anotado o deferimento dos benefícios da gratuidade processual à requerente em 2ª Instância. 2. No mais, por meio de consulta ao e-SAJ, constatou-se que o advogado subscritor da inicial patrocinava centenas/milhares de ações similares no Estado de São Paulo, distribuídas em curto lapso temporal. Considerando o conteúdo quase integralmente genérico da inicial, suspeitava-se de litigância predatória. 3. Por isso, determinou-se que o autora comparecesse pessoalmente perante a z. serventia, a fim de que ratificasse a outorga da procuração, declarando a razão da propositura da demanda, mediante o preenchimento de formulário padronizado que lhe seria fornecido durante o atendimento. Trata-se de cautela prevista no enunciado n. 5,

veiculado por meio do Comunicado CG n. 424/2024, DJe de 19.6.2024 (g.n.): (...).4. Considerando a inércia do autor, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 104, § 2.º, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil. 5. Como não foi ratificado, pelo autor, o desejo de litigar, condeno o advogado Guilherme Mendonça Mendes de Oliveira ao pagamento da taxa judiciária e de multa por litigância de má-fé, no percentual de 5% do valor da causa, em favor do Estado de São Paulo, conforme os enunciados n.s 12 e 15, publicados por meio do aludido Comunicado CG n. 424/2024, DJe de 19.6.2024. Aguarde-se a comprovação do recolhimento, por sessenta dias, sob pena de inscrição do(a) causídico(a) na dívida ativa. 6. Regularizados, arquivem-se definitivamente.”.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer “a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Antes da extinção da ação, a i. magistrada “a quo” houve por bem destacar (fls. 34/35): “(...), por meio de consulta ao e-SAJ, constata-se que o(a,s) advogado(a,s) subscritor(a,es) da inicial patrocina(m) centenas/milhares de ações similares no Estado de São Paulo, distribuídas em curto lapso temporal. Considerando o conteúdo quase integralmente genérico da inicial, suspeita-se de litigância predatória. 11. Portanto, com fundamento nos Enunciados n.s 4, 5, 12 e 15, intime(m)-se o(a,s) autor(a,es), ainda, pelo DJe, para que, no prazo de 15 dias, compareça(m) pessoalmente perante a serventia, a fim de que ratifique(m) a outorga da procuração, declarando a razão da propositura da demanda, mediante o

preenchimento de formulário padronizado que lhe(s) será(ão) fornecido(s) durante o atendimento. Na hipótese de ausência injustificada, presumir-se-á a inexistência do mandato, o que acarretará a extinção do processo e a aplicação das penas por litigância de má-fé, com responsabilização direta do advogado.”.

Corretas a observação e a determinação quanto à determinação de comparecimento da apelante perante a serventia.

Conforme destacado no despacho referido, ao notar o claro perfil predatório da ação, a juíza determinou o mencionado comparecimento pessoal da apelante perante a serventia para ratificar a procuração apresentada nos autos. Tratava-se de determinação absolutamente regular, considerado o contexto do pedido.

Diante do não cumprimento da ordem judicial, era inevitável que se desse a extinção do feito sem análise do mérito.

O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas Repetitivas (NUMOPEDE), da Corregedoria Geral de Justiça deste tribunal, foi instituído com vistas ao monitoramento das demandas predatórias, cada vez ajuizadas em maior número, que causam profundo impacto deletério quanto à organização dos serviços judiciais. Ações que, não raro, são propostas sem o conhecimento da própria parte ou mesmo em contrariedade à vontade da pessoa.

Nesse sentido, o Comunicado nº 02/2017 da Corregedoria Geral de Justiça apresenta um rol de providências a serem adotadas pelos magistrados em casos de demandas em que há suspeita de “*uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar*”.

No caso, como visto, a i. magistrada notou características congruentes com a orientação em referência e determinou a regularização da representação processual, com o comparecimento da apelante perante a serventia.

Com a devida vênia, não se compreende a resistência do advogado da apelante em cumprir a determinação. Por isso, a extinção da ação foi bem decretada, na linha dos seguintes casos análogos, julgados pela câmara:

“APELAÇÃO - Demanda de conhecimento - Pedidos de: i)

declaração de inexigibilidade de débito e (ii) condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais - Dívida prescrita - Cobrança extrajudicial da dívida por meio de plataformas de renegociação de crédito - Determinação para comparecimento pessoal da autora em cartório a fim de ratificar a procuração outorgada e declarar a razão da propositura da ação - Comandos descumpridos - Sentença de extinção, por indeferimento da inicial IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA - A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei (artigo 105, §1º, CPC) A utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil está restrita às relações privadas (artigo 10, §2º, da MP nº 2.200-2/2001) A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (artigo 5º da Resolução nº 551/2011 do TJSP) Observância ao Comunicado CG nº 02/2017 e Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral da Justiça – É lícito ao magistrado apurar o prévio conhecimento da autora quanto à regularidade da procuração e existência da lide – Extinção de rigor - Sentença mantida - Recurso DESPROVIDO” (Apelação 1042065-63.2024.8.26.0224, Rel. Des. Marco Pelegriini, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 26.03.2025)

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Determinações judiciais para prevenção de litigância predatória/abusiva. Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Comunicado CG nº 424/2024. Ordem de comparecimento pessoal em cartório para ratificação de documentos apresentados em emenda à inicial. Medida fundamentada no poder-dever conferido ao juiz pelo art. 139, III, do CPC. Descumprimento injustificado. Determinação que não configura formalidade excessiva ou ônus desproporcional. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação

1002810-84.2024.8.26.0358; Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, 12ª
Câmara de Direito Privado, j. 13.12.2024).

Note-se que não se olvida que, atualmente, a autoridade certificadora adotada pelo advogado do apelante – a Zapsign – consta da lista de empresas credenciadas junto à ICP-Brasil. Tal fato torna a válida a assinatura eletrônica aposta na procuração outorgada pela apelante – tanto quanto a assinatura realizada via “gov.br” –, tornando desnecessária, em princípio, outras providências. Na hipótese, entretanto, havia suspeita de litigância predatória, o que justificou a ordem que foi descumprida pela apelante.

Logo, sempre considerada a análise pontual a ser feita em casos em que há essa suspeita, andou bem a i. magistrada de 1º grau ao determinar a o comparecimento da apelante em cartório para constatar a possibilidade do prosseguimento da demanda. A ordem judicial se insere entre os poderes atribuídos ao juiz (art. 139, incisos III e VIII do CPC) e estava perfeitamente justificada. Por não haver atendimento, a extinção foi corretamente decretada.

Prossegue-se.

Pela suspeita de litigância predatória e a postura resistente do advogado da apelante em regularizar a representação processual da suposta constituinte, o que se tem é que ele acabou por litigar sem mandato.

A falta de regularização da representação processual impõe que o responsabilização direta do advogado pela litigância de má-fé, uma vez que atua em nome de terceiro sem comprovados poderes para tanto.

Por isso, válida a condenação do advogado no pagamento da multa por litigância de má-fé, que persiste. Aplica-se à hipótese o Enunciado 15 do Seminário “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, coordenado pela Corregedoria Geral da Justiça deste tribunal, em parceria com a Escola Paulista da Magistratura, de seguinte teor:

“Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados

pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”.

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

“APELAÇÃO - Demanda de conhecimento - Pedidos de: i) declaração de inexigibilidade de débito e (ii) condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais - Dívida prescrita - Cobrança extrajudicial da dívida por meio de plataformas de renegociação de crédito - Determinação para comparecimento pessoal da autora em cartório a fim de ratificar a procuração outorgada e declarar a razão da propositura da ação - Comandos descumpridos – (...) – É lícito ao magistrado apurar o prévio conhecimento da autora quanto à regularidade da procuração e existência da lide – Extinção de rigor - Sentença mantida - Recurso DESPROVIDO.

(...).

Ademais, de acordo com o precitado Enunciado nº 15, “é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé (grifo nosso), nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”. Nesse contexto, considerando a propositura desta ação movimentando toda a máquina judiciária, sem que houvesse a ratificação em cartório da autora acerca dos termos desta ação, não se mostra desarrazoada ou desproporcional a condenação do advogado da autora, nos moldes do artigo 81, do CPC, ao pagamento de multa no montante de 5% do valor atribuído à causa (R\$20.000,00).” (Apelação 1042065-63.2024.8.26.0224, Rel. Des. Marco Pelegriini, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 26.03.2025)

Corolário, é a manutenção da sentença.

Nesses moldes, **o recurso é desprovido.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator